DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI – SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2026
PROCESSO N°. 017/2026
Ref.: Recurso Administrativo apresentado pela empresa HR ESTEVES CONSTRUÇÕES E ASFALTO

A empresa DE PAULA & SILVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.946.083/0001-93, com sede na Avenida SD 11 – Marcolino Borges, nº 106, San Diego, Barretos/SP, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública nº 001/2026, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado e bastante procurador, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa HR ESTEVES CONSTRUÇÕES E ASFALTO, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

O direito à apresentação de razões recursais está previsto no art. 165 e seguintes a Lei 14.133/2021, sendo certo que o presente recurso é evidentemente tempestivo, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a deve ser habilitada mesmo apresentando acervo técnico em nome de outra empresa, ou seja deixando de cumprir a exigência do item do Edital, assim como deixou de apresentar o balanço devidamente registrado, descumprindo, inclusive, em ambos os casos a declaração firmada que cumpre, na data do certame, todos os requisitos do edital.

Em razões recursais a Recorrente alega mera desconformidade no Balanço, no que tange à Conta de Adiantamento de sócios, movimentação impossível para quem sequer teve crédito a adiantar, responde que “não possuem natureza de despesa, e dependem de créditos futuros” (pasmem!) que sequer existem, relegando ainda o necessário registro a uma mera formalidade.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, as alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações subjetivas dissonantes da legalidade, bem como em alegações meramente especulativas.

Feitas as considerações iniciais, passemos as questões de fato e considerações de direito que remetem a Recorrente à sua indubitável inabilitação.

3. DO MÉRITO RECURSAL

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO ACERVO DA RECORRENTE

Exige o presente edital, a comprovação do licitante que possua o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, *in verbis:*

> 9.5.4 Qualificação técnica:
> Tendo em vista que o objeto desta contratação envolve a execução de obras e serviços de engenharia com grau relevante de especialização técnica, a licitante deverá comprovar, até a data da sessão pública do certame, sua aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto, mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
> [...]
> B) **Atestado(s) de capacidade técnico-operacional**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, com identificação do emitente e assinatura de responsável, que comprove(m) a execução anterior, pela licitante, de obras e serviços de natureza semelhante, com características, quantidades e prazos compatíveis com o conjunto de atividades objeto desta contratação, contemplando, no mínimo, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em especial aquelas relacionadas aos macrosserviços constantes da Planilha Orçamentária Sintética do empreendimento, a saber:
> [...] (G.N.)

Destaque-se que o objeto da contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução de 20 unidades habitacionais do programa minha casa minha é atividade devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado o que não restou demostrado nos documentos trazidos pela Recorrente.

Conforme o próprio "PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA", a Recorrente apresentou **acervo em nome de outra empresa com outro CNPJ**, portanto não cumpriu com a

obrigação do item 9.5.4 "B" do Edital, que impõem a demonstração do Atestado(s) de capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, e prevendo que a empresa venha a alegar que o acervo é do engenheiro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em enfrentamento da matéria publicou a Súmula 24, que assim prevê:

> *SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.* (G.N.)

Por óbvio, a Súmula 24 do TCE-SP, que trata de exigências de qualificação técnica (atestados) em licitações, continua relevante sob a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), focando na razoabilidade de quantitativos mínimos (50% a 60% do objeto). Embora mencione a Lei 8.666/93, seu entendimento sobre comprovação de capacidade técnica técnica-operacional é aplicável ao Artigo 67 da NLLC, desde que justificado.

Ademais a mais, muito embora a falta de apresentação de uma CAT operacional já remeta a Recorrente a sua indiscutível inabilitação, existem características da CAT apresentada que demonstram claramente que em bora certificada pelo CREA, não houve a verdadeira responsabilidade técnica sobre a execução da obra, senão vejamos:

a) O registro da empresa contratada no CREA-SP ocorreu somente em 26/10/2022

Note, Sr. Agente de Contratação, que a empresa detentora do acervo só se registrou junto ao CREA/SP em 26/10/2022, ou seja, até aquela data fornecia irregularmente serviços de engenharia civil.

Neste sentido, o fornecimento de serviços de engenharia civil em São Paulo (SP) sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) é uma prática ilegal, caracterizando exercício ilegal da profissão ou atuação de empresa não habilitada.

b) O registro do profissional no CREA-SP esteve inativo de 07/05/2014 a 24/03/2022;

Outro fato que chama atenção é o período que o engenheiro civil esteve com seu registro inativo, reativando-o em 24/03/2022 e ingressando na empresa somente no dia 17/02/2025, ou seja, a obra relativa ao atestado já estava sendo executada irregularmente desde sua assinatura, em 15/10/2020.

Conforme se verifica da Certidão de responsabilidade técnica apresentada pelo próprio engenheiro, o início da sua responsabilidade técnica junto a empresa JR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO, se deu somente no dia 17/02/2025, ou seja, há poucos meses do final de um contrato que durou quase cinco anos, de 15/10/2020 à 04/09/2025.

Portanto, há de se inferir que a "responsabilidade" sobre a obra se limitou somente aos meses finais, se é que realmente existiu.

c) A ART Registrada em: 08/09/2025 e baixada em: 08/09/2025

No mais há de se observar que a ART foi expedida somente para o fim de se obter a CAT em nome do engenheiro, sendo que a inicial foi substituída por outra que foi expedida na mesma data, configurando assim a conveniência de se pegar uma obra anterior, estendendo-se o prazo suficientemente para validar a ART e assim receber a CAT.

d) Do Atestado Técnico

No que diz respeito ao atestado técnico que atesta a execução da obra, e que foi subscrito pela Srª Helora Bilia Otoubo dos Santos, com CPF nº [redacted], esta não é engenheira registrada no CREA-SP conforme consulta pública.



Neste sentido o CREA exige que o atestado técnico para a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) precisa ser assinado por um profissional habilitado, com a exceção de entes públicos que detêm em sua assinatura a necessária a fé pública garantindo a

execução dos serviços, portanto o atestado assinado simplesmente por uma "diretora de projetos" sem esta estar habilitada é nula, podendo ser questionada junto ao CREA-SP.

Todo Atestado de Capacidade Técnica deve conter os dados mínimos conforme anexo IV, da Resolução nº 1025/2010-CONFEA e deve ser assinado por profissional com atribuição compatível com os serviços realizados.

Caso o Atestado de Capacidade Técnica não seja assinado por um profissional com atribuição compatível com os serviços realizados, como no presente caso, deverá ser objeto de Laudo Técnico, com a respectiva ART do Laudo.

Assim, se em remota hipótese for aceito o acervo, e , pairando dúvidas sobre o mesmo, será necessária ao Agente de Contratação proceder diligencias necessária junto ao CREA/SP e à Usina Tereos para esclarecer como a empresa contratante, no caso a usina contrata serviços de engenharia, sem a empresa estar registrada junto ao CREA, sem profissional habilitado para sua execução e ao final atesta os serviços como se o engenheiro houvesse participado da obra durante todo o período, considerando que a TEREOS é empresa que prima pela segurança das contratações e dos trabalhadores.

Neste sentido, por óbvio que a Recorrente não apresenta acervo técnico suficiente para atestar a capacidade profissional e operacional para a execução do objeto licitado, descumprindo, portanto, o item editalício acima transcrito.

Ainda há de se referir que o art. 67 da Lei 14.133/21, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I – (...)
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (G.N.)

Assim, a apresentação de atestado técnico de execução de serviços de outra empresa, embora com o mesmo profissional, e com demonstração insuficiente dos serviços, simplesmente impossibilita a Recorrente na sua habilitação, por divergir dos próprios ditames insculpidos no edital.

Digo, demonstração insuficiente, pois deixa de apresentar os itens de relevância mínimos exigidos no Edital.

Lembramos ainda que o edital é a Lei interna da licitação, e deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, de tal obrigação surge o PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL, princípio este que decorre do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE constitucionalmente afeto aos Atos da Administração Pública, afinal no edital somente pode constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

O Princípio da Vinculação ao Edital tem também, vinculação umbilical com o princípio constitucional do devido processo legal, ou seja, respeita e harmoniza com o direito dos licitantes e das partes envolvidas no processo licitatório em exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório além de observar sempre as regras no edital impostas.

Destarte a Lei de Licitações estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar. O princípio do procedimento formal significa que todos que participem da licitação tem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma - na forma do que prescreve o Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).1. (G.N.)*

Destarte, pelo Princípio da vinculação ao Edital, a Recorrente **DESCUMPRE o EDITAL**, lançando-a indubitavelmente à sua inabilitação. Neste sentido julgam nossos Tribunais, *verbis:*

> ADMINISTRATIVO. APELAÇAO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇAO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISAO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as

oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos.

2. **A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica,** garantia e comprovação de capital social mínimo. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato.

3. Apelo conhecido e provido.

Processo: AC 200900010024111 PI; Relator(a): Des. Fernando Carvalho Mendes; Julgamento: 22/08/2012; Órgão Julgador: 1ª.Câmara Especializada Cível

Neste caso, Douto Agente de Contratação, não se trata de excesso de rigor formal, simplesmente a empresa NÃO POSSUI ACERVO OPERACIONAL, como exigido no Edital, portanto, sua inabilitação sumária é a melhor aplicação dos Princípios que regulam a Lei de Licitações.

II) DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL

Um dos pilares do procedimento licitatório é a verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, garantindo que o futuro contratado terá condições de arcar com as obrigações assumidas.

Ocorre que a empresa declarada vencedora, constituída como Empresa de Pequeno Portel (EPP), apresentou Balanço Patrimonial do último exercício social sem o devido registro na Junta Comercial.

Em sua manifestação extemporânea, apresentou o protocolo do registro do Balanço Patrimonial via *Sped* conforme recibo de entrega de escrituração contábil digital em 02/04/2026 às 14:54:12, ou seja, após a abertura do certame que ocorreu no dia 26/03/2026.

Note que a falta do registro à época da realização do pegão não se trata de erro sanável, portanto a inabilitação, mesmo com o registro posterior é a medida legal que se espera.

A legislação brasileira é clara quanto à obrigatoriedade da escrituração contábil e seu respectivo registro. O Código Civil, em seus artigos 967, 1.179 e 1.181, estabelece a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

Mercantis e a necessidade de seguir um sistema de contabilidade, levantando anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, com a devida autenticação no órgão competente.

> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
> Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A ausência do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial torna o documento inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira em certames licitatórios, por se tratar de mera peça contábil unilateral, sem a presunção de veracidade e publicidade que o registro confere.

A jurisprudência pátria é pacífica em confirmar a legalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado, inclusive para microempresas e empresários individuais, como condição de habilitação. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇOPATRIMONIAL AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA NESTE CASO. JULGAMENTO DO MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A NULIDADE. IMPETRANTE QUE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DOS ARTS. 25 A 27 DA LC 123 E 1.179, § 2º, DO CC. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL QUE NÃO COMPROVA A QUALIFICAÇÃO COMO PEQUENA EMPRESA NOS TERMOS DOS ARTS. 970 DO CC, 18-A E 68 DA LC 123. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA GERAL DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA LEI 123. REGULAMENTAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL QUE REMETE ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA ESPECÍFICA DO ART. 3º DO DECRETO Nº 8 .538/2015. DOCUMENTO APRESENTADO COMO BALANÇO PATRIMONIAL APÓCRIFO E SEM AUTENTICAÇÃO DA

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

JUNTA COMERCIAL. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
(TJ-AL - Apelação Cível: 0700461-82.2020.8 .02.0038 Teotônio Vilela, Relator.: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 20/03/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. EDITAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por pessoa jurídica (MEI), contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fim de: a) reabertura do certame licitatório em relação ao item 02 do edital (ocupação de um espaço dentro da UFPB no intuito de fornecer alimentos aos estudantes); b) afastar o motivo da inabilitação da parte agravante; e c) ordenar que a autoridade coatora assine o contrato. Tais atos estão relacionados ao pregão eletrônico nº 10/2022/UFPB, sob responsabilidade do pregoeiro do referido leilão, segundo a parte agravante. 2. Em suas razões a parte agravante alega que participou do pregão eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC, aberto em 7/11/2022, para a ocupação de um espaço dentro da UFPB no intuito de fornecer alimentos aos estudantes (item 02 licitado). Aduz que juntou o balanço patrimonial com registro na junta comercial quando solicitado pelo pregoeiro. 3. O cerne da controvérsia proposta é a verificação da legalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado na junta comercial antes do início do pregão eletrônico. 4. A decisão Recorrente não identificou omissão do edital quanto ao ponto discutido pela parte agravante. A proposta da empresa foi recusada após recurso administrativo, uma vez que não houve comprovação da regularização dos documentos contábeis perante a Junta Comercial. Os efeitos do registro dessa documentação, apresentada pela parte apelante, ocorreram apenas a partir de 17/11/2023, ou seja, após a abertura do certame licitatório. Devendo ser observado o princípio da vinculação ao edital. 5. A situação questionada não se trata de fato superveniente, mas de uma questão prevista no edital, portanto previamente conhecida pelos licitantes. Tanto é assim que todos os participantes foram desqualificados. 6. Os atos administrativos, como é sabido, estão sujeitos ao princípio da legalidade e são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, cabe ao particular interessado o ônus de elidir essa presunção, demonstrando fundamentadamente que os fatos declarados no ato não correspondem à realidade ou que há a existência de vício que o invalide. No entanto, isso não ocorreu. A

própria parte agravante confessa que somente juntou o balanço patrimonial registrado e autenticado na junta comercial após a exigência do pregoeiro, ou seja, em momento posterior ao exigido no edital. 7. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807219-49.2023.4.05 .0000, Relator.: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 17/10/2023, 6ª TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9 .1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRAIS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA, PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator.: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

Portanto, a ausência do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial constitui vício insanável que macula a habilitação da empresa HR Esteves Concreto e Asfalto, CNPJ/MF nº 59.009.123/0001-36, impondo sua imediata inabilitação.

Não bastasse a falta do registro, a própria análise trazida em laudo, pelo escritório contratado pela Prefeitura Municipal contratante, opina pela inabilitação da Recorrente, tendo em vista as manobras contábeis apresentadas, garantindo assim os índices necessários para a participação na licitação.

Apresenta o Laudo, com estranheza, a conta "Adiantamento à Sócios", item este que só se justificaria se houvesse transferência do exercício anterior, porém não existe exercício anterior!

Em resposta a Recorrente traz a seguinte Nota Explicativa:
A conta Adiantamento a Sócios registra valores entregues pela empresa aos seus sócios, a título de antecipação, que não possuem natureza de despesa, distribuição de lucros formalizada ou remuneração (pró-labore). Trata-se de um direito da empresa (ativo), pois tais valores deverão ser posteriormente compensados com lucros apurados e devidamente deliberados, ou devolvidos pelos sócios, conforme acordado. Enquanto não houver a destinação formal (distribuição de lucros, pró-labore ou devolução), os valores permanecem classificados nessa conta, evidenciando transparência e controle sobre recursos antecipados aos sócios. O valor não será distribuído por ora, por se tratar do primeiro ano da empresa.

Nesta manobra a Recorrente tenta explicar como sendo algo que existe sem, no entanto, existir! Não havendo Credito, não há de se falar em adiantamento de crédito.

Ou seja, conta com os ovos no ninho da galinha antes mesmo da galinha existir, pois quando diz "*deverão ser posteriormente compensados com os lucros apurados e devidamente deliberados, ou devolvidos pelos sócios, conforme acordado*", quais lucros? Quais Contratos, a empresa na verdade está fabricando o dinheiro antes mesmo dos lucros existirem, será que teriam conta em algum banco que antecipam lucros sem contratos?

Ao que se verifica, aparenta ser mais uma chicana contábil para se alcançar os índices necessários para participação na licitação.

Diante de todo o exposto, não há caminho dentro da legalidade para o Senhor Agente de Contratação, a não ser declara a Recorrente inabilitada para participação no presente certame.

4. A (IM)PROBIDADE ADMINISTRATIVA AO NÃO ACATAR OS LAUDOS TÉCNICOS

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

É sempre impreterível lembrar aos agentes públicos, que a admissão de empresa manifestamente inabilita no certame, entregando-lhe o objeto da licitação, configura crime descrito no Código Penal, com as alterações trazidas pela Lei 14.133/2021:

> Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:
>
> "CAPÍTULO II-B
>
> DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
>
> [...]
> Frustração do caráter competitivo de licitação
> Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A Lei de Licitações reafirma o princípio da probidade administrativa como um dos fundamentos da atuação estatal nas contratações públicas. A norma estabelece que moralidade, legalidade e honestidade orientam todos os atos relacionados aos processos licitatórios, com exigência de conduta ética por parte de agentes públicos e particulares. O texto legal tem como finalidade evitar desvios e promover cultura institucional baseada em integridade no âmbito da administração pública.

No presente caso, o Sr. Pregoeiro possui a assistência de um corpo especialista para a análise do acervo técnico e do balanço patrimonial.

Nos dois laudos emitidos pelos especialistas, estes opinam e recomendam pela inabilitação da Recorrente.

O princípio da probidade administrativa representa exigência de retidão e boa-fé na gestão dos recursos públicos. A violação configura ato de improbidade, com sanções previstas na Constituição Federal e em normas específicas.

A Lei nº 14.133 vincula o princípio à responsabilidade objetiva na contratação pública, com necessidade de critérios definidos, publicidade e controle nos procedimentos. A finalidade consiste em evitar favorecimentos, fraudes e práticas que comprometam o interesse público.

A norma exige conduta íntegra e transparente dos gestores em todas as fases do processo licitatório. A prevalência do interesse público deve se sobrepor a qualquer

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB/SP 276.349

benefício de natureza individual ou institucional. A legislação busca consolidar práticas administrativas alinhadas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Os atos de improbidade administrativa possuem sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. A norma determina que a administração pública, tanto direta quanto indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quando identificada a prática de improbidade, poderão ser aplicadas sanções como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, conforme os parâmetros legais estabelecidos, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) atua com a atribuição de fiscalizar licitações e contratos firmados com recursos públicos. Sua finalidade consiste em assegurar que a administração dos bens públicos ocorra de forma transparente, legal e eficiente, garantindo o uso responsável dos recursos destinados a projetos governamentais, em benefício da coletividade.

Dessa maneira, os gestores, servidores, órgãos públicos e demais responsáveis pela aplicação de verbas públicas estão obrigados a prestar contas ao TCESP. Esse dever de prestação contribui para a manutenção da transparência e da responsabilidade administrativa, permitindo ao tribunal exercer plenamente sua função de controle.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021, elenca as condutas dos agentes administrativos:

> DOS AGENTES PÚBLICOS
>
> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, **de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação**. (G.N.)

Destarte, é imprescindível que na constatação de erros, ainda mais pautados em análises técnicas de profissionais habilitados e contratados para tal fim, os Agentes Públicos envolvidos se submetem às responsabilidades e, principalmente, às consequências,

administrativas, civis e criminais, de uma Habilitação ilegal, visto a extensão das irregularidades trazidas nestas razões recursais.

Ressalte-se ainda, que a Recorrida, não medirá esforços, administrativos e judiciais para buscar a lisura do presente processo licitatório, sempre como forma de garantir a proteção dos agentes públicos envolvidos e a **JUSTIÇA**!

5. DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, por todos os fatos apresentados acima, e com base em todos os documentos apresentados requer desta mui digna Comissão de Licitação, do Pregoeiro e Sua equipe de Apoio, **O PROVIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** para reconhecer a INABILITAÇÃO da empresa HR RSTEVES CONCRETO E ASFALTO, CNPJ nº 59.009.123/0001-36, por apresentar Atestado Técnico de terceiros e incondizente com as quantidades e prazos exigidos, apresentar Balanço Patrimonial e desacordo com a Lei e com o presente Edita, como tradução da melhor JUSTIÇA!

Requer ainda, se contadas irregularidades, a aplicação das penalidades previstas no Código Penal, assim como nos artigos º 155 e 156 da Lei 14.133/2021 com o rigor que a lei requer.

Termos em que, pede deferimento.

Jaborandi, 10 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF
Data: 10/04/2026 16:36:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Robert Friedrich Kirchhoff
OAB nº 276.349 -SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI/SP.

Ref.: Concorrência Pública nº. 001/2026
Processo Administrativo nº. 017/2026

H R ESTEVES CONCRETO E ASFALTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.009.123/0001-36, com sede na Rua 9, nº 405, sala 2, Polo Industrial e Comercial Felipe Sanches, Colina/SP, CEP 14770-000, representada por **HENRIQUE RODRIGUES ESTEVES**, brasileiro, inscrito no CPF nº [redacted]8, residente na Rua Atilio Paro, nº 0185, Jardim Simões, Colina/SP, CEP 14770-000, vem, tempestivamente, por meio deste instrumento, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **INABILITAÇÃO** proferida na sessão pública de 30 de março de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de inabilitação foi lavrada em ata no dia 30 de março de 2026. Conforme expressamente consignado no documento e em observância ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para recurso é de 03 (três) dias úteis, findando-se em 06 de abril de 2026. Protocolado nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que tange ao Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, estes refletem a fidedigna realidade econômica da empresa. Tais documentos possuem registro regular por meio da Escrituração Contábil Digital, nos termos da legislação vigente. Eventuais apontamentos formais não afastam a validade material das demonstrações apresentadas. Prevalece, no caso, o princípio da essência sobre a forma, conforme as normas contábeis brasileiras.

A classificação dos valores registrados na rubrica de adiantamentos a sócios reflete operações legítimas e regulares, devidamente amparadas pela legislação societária e fiscal.

Tais valores configuram direitos realizáveis, passíveis de restituição à pessoa jurídica a qualquer tempo, mediante deliberação societária ou conforme fluxo financeiro da empresa, não havendo impedimento legal quanto à sua manutenção no ativo.

Adicionalmente, trata-se de prática recorrente em empresas de menor porte, onde há flexibilidade na gestão de caixa entre sócio e sociedade, sem prejuízo à solvência, especialmente considerando que tais valores não representam perdas, mas sim créditos recuperáveis.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de liquidez, uma vez que os valores podem ser convertidos em disponibilidade conforme necessidade operacional.

Quanto ao capital social, este encontra-se integralizado via disponibilidades financeiras (caixa).

Importante destacar que a análise meramente formal da conta contábil não reflete, por si só, a realidade econômica da entidade, devendo prevalecer o princípio da essência sobre a forma, conforme previsto nas normas contábeis brasileiras (NBC TG Estrutura Conceitual).

Ademais, o patrimônio líquido positivo demonstra que a empresa possui lastro econômico suficiente, independentemente da forma de apresentação do capital.

Na Demonstração do Resultado do Exercício apresentada no quadro não contempla, de forma detalhada, a totalidade das receitas operacionais auferidas, em razão de critérios de classificação contábil adotados.

Especificamente, há receitas vinculadas a operações correlatas (tais como reembolsos, medições indiretas e receitas acessórias) que não foram segregadas na linha principal de receita bruta, mas que compõem o resultado global da empresa.

Portanto, a análise isolada da estrutura apresentada pode induzir a interpretação equivocada, não refletindo integralmente a dinâmica operacional da empresa.

As chamadas “despesas indedutíveis” registradas decorrem, em grande parte, de particularidades operacionais do setor de atuação da empresa, especialmente no segmento de obras e serviços de engenharia.

Em diversos casos, tais despesas estão associadas a custos operacionais vinculados a terceiros, cuja documentação fiscal é emitida

diretamente em nome do cliente final, em atendimento a exigências específicas de averbação de obras e regularização documental.

Importante ressaltar que tais práticas são usuais no setor e não configuram irregularidade contábil. Para fins de licitação pública, não há vedação expressa em edital quanto a esse tratamento, sendo que os valores registrados não representam necessariamente despesas próprias da empresa, mas sim movimentações operacionais transitórias.

Adicionalmente, cumpre destacar que, embora expressivos, tais valores não comprometem a capacidade econômico-financeira da empresa, sobretudo considerando seus indicadores globais e histórico operacional.

Por fim, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial e a DRE refletem a realidade econômica da empresa, tendo sido regularmente elaborados por profissional habilitado e devidamente registrados por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da legislação vigente.

Eventuais apontamentos formais não afastam a validade material das demonstrações, devendo prevalecer a análise substancial sobre a formal, conforme entendimento consolidado.

Dessa forma diante dos esclarecimentos apresentados, resta demonstrado que os ativos registrados possuem natureza legítima e realizável, o capital social reflete a realidade econômica da empresa, a estrutura de resultados deve ser analisada de forma contextualizada, enquanto as despesas classificadas como indedutíveis possuem justificativa operacional e setorial e as demonstrações contábeis são fidedignas e regulares.

Assim, conclui-se que não há elementos técnicos que comprometam a qualificação econômico-financeira da empresa, estando plenamente apta à participação e execução do objeto licitado.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DO EXCESSO DE RIGOR FORMAL

A inabilitação fundamentou-se na suposta ausência de capacidade técnico-operacional, sob o argumento de que a CAT nº 2620250016119 foi emitida em nome de JR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 38.111.983/0001-06, enquanto a licitante é a HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 59.009.123/0001-36.

Data máxima vênia, o parecer técnico de engenharia incorre em um excessivo rigor formal que ignora a realidade fática e a finalidade do certame. Cumpre destacar que o próprio parecer reconhece que o responsável técnico, engenheiro Michel Doummar - CREA 5061765131, atende aos requisitos de capacidade técnico-profissional.

Ora, se a equipe técnica é a mesma e a expertise é comprovada, a distinção meramente nominal entre empresas do mesmo grupo econômico/familiar não deve servir de óbice à contratação mais vantajosa para a Administração.

A função do atestado de capacidade técnica é garantir que a futura contratada possui o conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais, especializados necessários para a execução do objeto. Punir a Recorrente por uma transição ou similaridade de acervo entre empresas correlatas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio do formalismo moderado, previstos na Lei 14.133/2021.

A Administração Pública não pode se prender a formalidades estéreis quando a segurança técnica da obra está garantida pelo acervo apresentado, que atesta a execução de obras perfeitamente compatíveis com o objeto licitado.

IV – DA REGULARIDADE FISCAL: SANEAMENTO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

A ata de julgamento apontou a existência de certidões federais vencidas e municipal (ISSQN) positiva. Entretanto, foi concedido o prazo de 05 dias úteis para a regularização, com fulcro na LC nº 123/2006.

Dando integral cumprimento à exigência e sanando o apontamento dentro do prazo legal e administrativo, a Recorrente junta neste ato junta a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida em 01/04/2026 e válida até 28/09/2026.

Ademais, anexa também a Certidão Municipal, emitida em 01/04/2026, certificando que a empresa está QUITE com os cofres municipais, possuindo parcelamento regular no Simples Nacional, o que lhe confere plena regularidade fiscal.

Com a juntada destes documentos, resta integralmente suprida a exigência de regularidade fiscal, não subsistindo qualquer motivo para a manutenção da inabilitação neste quesito.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e primando pelo interesse público em contratar empresa tecnicamente qualificada e com a regularidade fiscal devidamente comprovada, requer-se o recebimento e o processamento do presente recurso, para:

No mérito, dar seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão de inabilitação, declarando a empresa **HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO** habilitada para prosseguir no certame, tendo em vista o saneamento da documentação fiscal e a comprovação da expertise técnica necessária.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Jaborandi/SP, 02 de abril de 2026.

H R ESTEVES CONCRETO E ASFALTO:59009123000136

Assinado de forma digital por H R ESTEVES CONCRETO E ASFALTO:59009123000136
Dados: 2026.04.02 16:32:33 -03'00'

HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO
CNPJ sob o nº 59.009.123/0001-36,
Henrique Rodrigues Esteves
CPF nº [redacted],

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

À
Secretaria/Setor de Engenharia
Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Assunto: Solicitação de análise técnica de recurso administrativo e contrarrazões – Concorrência Pública nº 001/2026 – Processo nº 017/2026

Encaminha-se ao Setor de Engenharia, para análise e manifestação técnica, o recurso administrativo interposto pela empresa **HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **DE PAULA & SILVA ENGENHARIA LTDA**, ambas referentes à **Concorrência Pública nº 001/2026**, **Processo nº 017/2026**, cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Jaborandi/SP.

Registra-se que, conforme ata de recebimento de recurso administrativo e encaminhamento para análise, foi deliberado o envio da documentação aos setores competentes, inclusive ao Setor de Engenharia, para apreciação técnica das alegações recursais e dos documentos apresentados pela recorrente.

Informa-se, ainda, que seguem anexos a este despacho o Edital da Concorrência Pública nº 001/2026, as atas das sessões públicas realizadas no certame, o recurso administrativo apresentado pela empresa HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO e as contrarrazões apresentadas pela empresa DE PAULA & SILVA ENGENHARIA LTDA, para conhecimento e subsídio à manifestação técnica desse setor.

Considerando que a matéria relativa à qualificação técnica, em especial à capacidade técnico-operacional, demanda apreciação especializada da área de engenharia, solicita-se manifestação técnica fundamentada, à luz do edital e da documentação constante dos autos, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. Se a documentação apresentada pela empresa **HR ESTEVES CONCRETO E ASFALTO** atende às exigências previstas no item 9.5.4 do edital, notadamente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante;
2. Se a **CAT nº 2620250016119** e o respectivo atestado técnico apresentado podem ser aceitos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, considerando que o documento foi emitido em nome de pessoa jurídica diversa;
3. Se a documentação técnica apresentada comprova a execução anterior, pela licitante, de obras e serviços de natureza semelhante, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, contemplando as parcelas de maior relevância previstas no edital;
4. Se os argumentos lançados no recurso administrativo, especialmente aqueles referentes à alegação de excesso de rigor formal e à identidade da equipe técnica/profissional

responsável, alteram ou não a conclusão anteriormente exarada no parecer técnico de engenharia;

5. Se as contrarrazões apresentadas pela empresa **DE PAULA & SILVA ENGENHARIA LTDA** trazem elementos técnicos adicionais capazes de reforçar, esclarecer ou modificar a conclusão anteriormente emitida;

6. Se há necessidade de realização de diligência técnica complementar, junto ao CREA, emitente do atestado ou outro órgão/entidade pertinente, para melhor elucidação da matéria.

Diante do exposto, solicita-se a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma objetiva e fundamentada, a fim de subsidiar a decisão administrativa quanto ao julgamento do recurso.

Jaborandi/SP, 15 de Abril de 2026.

FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted]
Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted]
Dados: 2026.04.15 17:48:30 -03'00'

Fernando Henrique Sales
Agente de Contratação

Bianca dos Santos Mariano
Comissão de Contratação

Paulo Roberto Zanqueta
Comissão de Contratação